

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.127 DE 24 DE JUNHO DE 2022

Altera a Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, para modificar a forma de reajuste das receitas patrimoniais da União decorrentes da atualização da planta de valores.

EMENDA N°

Dê-se ao § 8º-A do Art. 11-B da Lei 9.636, de 1998, incluído pelo art. 1º da Medida Provisória 1.127, de 2022, a seguinte redação:

§ 8º-A O regulamento a que se refere o inciso II do § 8º não estabelecerá percentual superior ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA do exercício anterior ou o índice que vier a substituí-lo. ” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 1127/22 propõe modulação dos efeitos das correções de plantas de valores genéricos da Secretaria do Patrimônio da União resultantes da aplicação da Lei nº 9.636, de 1998. A Lei determinou, para fins de cálculo de foros e taxas de ocupação, a atualização dos valores do domínio pleno dos imóveis da União aforados ou ocupados por particulares tomando-se como base as plantas de valores genéricos elaboradas pelos municípios ou o valor mercadológico, limitada a 5 (cinco) vezes a variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor

CD/22325.32936-00

CD 223253293600*



Amplo (IPCA) do exercício anterior, aplicado sobre os valores cobrados no ano anterior.

Todavia, em 2022, com o IPCA acumulado em 12 meses mais alto e com a persistência da defasagem da Planta de Valores Genéricos (PVG) praticada entre os Municípios e a União, o reajuste atingiu até 50,3% (5 vezes o valor do IPCA acumulado no último exercício). Observa-se, ainda assim, a existência de casos, que mesmo após o reajuste, o valor da PVG adotada pelo Municípios persiste acima da PVG adotada pela União.

A modulação dos efeitos do texto da MP determina que o reajuste do lançamento dos débitos a que se refere o § 8º do art. 11-B da Lei nº 9.636, de 1998, para o ano de 2022, não supere o índice de 10,06% sobre os valores cobrados no exercício de 2021, equivalentes ao IPCA de 2021, de forma a minorar o impacto na economia do cidadão contribuinte.

Porém, o art. 8º-A permite, a partir de 2023, reajuste de até o dobro do percentual apurado do IPCA.

A presente emenda propõe novo texto que deixa explícito que nos próximos exercícios financeiros o reajuste seja apenas o equivalente ao percentual apurado do IPCA do exercício anterior, tal qual o exercício de 2022, a bem do contribuinte e do cidadão, a fim de ver aplicado reajuste superior mesmo à inflação do período.

Sala das sessões, 28 de junho de 2022.

**Deputado Alex Manente
CIDADANIA/SP**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alex Manente
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223253293600>

CD/2232532936-00

CD/2232532936-00